



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123391 - SP (2024/0042036-6)

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS PECANHA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES RAPOSO NOVO

AGRAVANTE : TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO

AGRAVANTE : REINALDO LEITE GUIGUER

AGRAVANTE : REGINA MAURA DE ALMEIDA D EIROZ

AGRAVANTE : LIBERCI LUIZA BUZATTO AMARAL

AGRAVANTE : DIOMIRA DE ALMEIDA E SILVA

AGRAVANTE : AURELIO GRANATA ROCHA

AGRAVANTE : ALEXANDRA APARECIDA BUZATO

AGRAVANTE : ARIANE BORGES BUZATTO

AGRAVANTE : CLAUDIA SANTOS GONCALVES TEIXEIRA

AGRAVANTE : EDER LEITE DA SILVA

AGRAVANTE : ESTELA GUIMARAES GOMES

AGRAVANTE : HELOISA HELENA BUZATTO

AGRAVANTE : HERICA WANESSA BUZATTO

AGRAVANTE : JERSON GRANATA ROCHA

AGRAVANTE : JOSE CELESTINO DA SILVA JUNIOR

AGRAVANTE : LUCRECIA BUZATTO DE ALBUQUERQUE LIMA

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA PICCA

AGRAVANTE : MARIA ZOE PASCHOAL ALVES CORDARO

AGRAVANTE : MARIO CESAR PICCA

AGRAVANTE : NELSON DE MORAES GUIMARAES

AGRAVANTE : NIVAIL AMADEU BUZATTO

AGRAVANTE : PAULO SANTOS GONCALVES TEIXEIRA

AGRAVANTE : RICARDO LEITE GUIGUER

AGRAVANTE : VINICIUS GUIGUER AGOSTINI

AGRAVANTE : VITOR GUIGUER AGOSTINI

AGRAVANTE : VIVIANE SANTOS GONCALVES TEIXEIRA

ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -  
SP250793

LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796

JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

ADVOGADO : RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP412664

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 519 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva. Na sentença, o processo foi extinto. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para afastar a extinção da execução e homologar os cálculos apresentados pelos exequentes, aplicando-se a Súmula n. 519/STJ quanto aos honorários advocatícios. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios'" (AgInt no REsp n. 1.988.414/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.072.675/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgInt no REsp n. 2.029.834/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.207.445/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Registre-se que, para se chegar à conclusão diversa da Corte de origem – como pretende a parte ora recorrente, quanto à suposta contrariedade do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC –, é necessário o reexame dos fatos da causa, o que é insuscetível de ser realizado na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

V - Ademais, a mera existência de precedente isolado em sentido contrário ao da jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior, não se constitui em superação dos precedentes aplicados na decisão agravada. A propósito: AgInt no RMS 61.364/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 10/11/2021.

VI - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123391 - SP (2024/0042036-6)

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS PECANHA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES RAPOSO NOVO

AGRAVANTE : TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO

AGRAVANTE : REINALDO LEITE GUIGUER

AGRAVANTE : REGINA MAURA DE ALMEIDA D EIROZ

AGRAVANTE : LIBERCI LUIZA BUZATTO AMARAL

AGRAVANTE : DIOMIRA DE ALMEIDA E SILVA

AGRAVANTE : AURELIO GRANATA ROCHA

AGRAVANTE : ALEXANDRA APARECIDA BUZATO

AGRAVANTE : ARIANE BORGES BUZATTO

AGRAVANTE : CLAUDIA SANTOS GONCALVES TEIXEIRA

AGRAVANTE : EDER LEITE DA SILVA

AGRAVANTE : ESTELA GUIMARAES GOMES

AGRAVANTE : HELOISA HELENA BUZATTO

AGRAVANTE : HERICA WANESSA BUZATTO

AGRAVANTE : JERSON GRANATA ROCHA

AGRAVANTE : JOSE CELESTINO DA SILVA JUNIOR

AGRAVANTE : LUCRECIA BUZATTO DE ALBUQUERQUE LIMA

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA PICCA

AGRAVANTE : MARIA ZOE PASCHOAL ALVES CORDARO

AGRAVANTE : MARIO CESAR PICCA

AGRAVANTE : NELSON DE MORAES GUIMARAES

AGRAVANTE : NIVAIL AMADEU BUZATTO

AGRAVANTE : PAULO SANTOS GONCALVES TEIXEIRA

AGRAVANTE : RICARDO LEITE GUIGUER

AGRAVANTE : VINICIUS GUIGUER AGOSTINI

AGRAVANTE : VITOR GUIGUER AGOSTINI

AGRAVANTE : VIVIANE SANTOS GONCALVES TEIXEIRA

ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -  
SP250793

LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796

JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

ADVOGADO : RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP412664

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 519 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva. Na sentença, o processo foi extinto. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para afastar a extinção da execução e homologar os cálculos apresentados pelos exequentes, aplicando-se a Súmula n. 519/STJ quanto aos honorários advocatícios. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios'" (AgInt no REsp n. 1.988.414/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.072.675/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgInt no REsp n. 2.029.834/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.207.445/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Registre-se que, para se chegar à conclusão diversa da Corte de origem – como pretende a parte ora recorrente, quanto à suposta contrariedade do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC –, é necessário o reexame dos fatos da causa, o que é insuscetível de ser realizado na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

V - Ademais, a mera existência de precedente isolado em sentido contrário ao da jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior, não se constitui em superação dos precedentes aplicados na decisão agravada. A propósito: AgInt no RMS 61.364/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 10/11/2021.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto por Marco Antonio dos Santos Peçanha e outros com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, Marco Antonio dos Santos Peçanha e outros apresentaram pedido de complementação ao cumprimento individual de sentença coletiva com base a) na diferença de R\$ 718.223,11 (setecentos e dezoito reais, duzentos e vinte e três reais e onze centavos), referentes à correção monetária e juros pendentes de julgamento dos Temas n. 810/STF e 905/STJ e b) R\$ 118.596,81 (cento e dezoito mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos) relativos aos honorários advocatícios. O Estado de São Paulo e outro apresentaram impugnação sustentando preclusão consumativa, que foi acolhida pelo Juízo de origem julgando extinto o cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação da parte exequente, para rejeitar a impugnação do ente público, afastar a extinção da execução e homologar os cálculos apresentados pelos exequentes, em relação a ambas as verbas exequendas. E, ainda, "em razão do princípio da sucumbência e da Súmula nº 519/STJ ('Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios'), a necessidade, apenas, de ulterior reembolso, por parte da FESP, do valor atualizado das custas recursais antecipadas pelos apelantes (R\$ 159,85 em 13.09.2022 – fl. 251; R\$ 39.491,21 em 1º.02.2023 – fl. 278; e R\$ 6.547,39 em 13.02.2023 – fl. 285), em momento oportuno, após o trânsito em julgado do presente V. Acórdão, por meio da instauração de incidente de cumprimento de sentença próprio".

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPLEMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO TEMA 810/STF - CUMULAÇÃO COM EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Sentença de extinção - Descabimento - Inocorrência, na espécie, de preclusão consumativa, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto - Existência, no caso, de anterior decisão judicial não recorrida, assegurando, expressamente, o direito à ulterior cobrança de eventuais diferenças decorrentes do julgamento do Tema 810/STF - Não apreciação da segunda verba objeto de execução (honorários advocatícios) - Ausência de impugnação fazendária em relação aos cálculos apresentados, mesmo após regular intimação, inclusive, para eventual especificação de provas - Rejeição da impugnação fazendária, com consequente homologação dos cálculos apresentados pelos exequentes - Sentença reformada, para, rejeitada a impugnação fazendária, afastar a extinção da execução e determinar o seu regular prosseguimento, com homologação dos cálculos dos exequentes, em relação a ambas as verbas exequendas, nos termos do art. 535, § 3º, I, do CPC.

- Apelo provido, com observação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Regina Teixeira Beltramelli e outros interpuseram recurso especial, apontando violação do art. 85, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC/2015 e da inaplicabilidade da Súmula n. 519/STJ.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

No entanto, da última vez, extrai-se da fundamentação utilizada que difere do afirmado na decisão monocrática, o v. aresto recorrido por meio do recurso especial não está em harmonia com o entendimento jurisprudencial firmado neste Col. Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, este STJ ao julgar os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 648.477/RS firmou o entendimento de que a regra que impede a fixação de honorários em razão da rejeição da impugnação à execução se aplica somente nos casos em que a Fazenda Pública está submetida ao regime de RPV, excetuando-se os casos de expedição de precatório, pois somente com a apresentação de impugnação à execução serão devidos os honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 85, §7º, do CPC.

[...]

Conforme se verifica dos excertos supra, o Tribunal a quo deixou de condenar a parte contrária no pagamento de honorários advocatícios, fundamentando-se na Súmula 519/STJ, enquanto que este Col. STJ, ao julgar os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 648.477/RS, entendeu que tratando-se de créditos sujeitos a Precatório, são sim devidos honorários advocatícios, mesmo com a rejeição da impugnação, a saber:

[...]

Nesse diapasão, de acordo com os entendimentos sedimentados por este Superior Tribunal de Justiça, quando o crédito for submetido ao regime de RPV, sempre serão devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, independentemente do oferecimento ou não de impugnação à execução pela Fazenda Pública.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios'". (AgInt no REsp n. 1.988.414/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 519/STJ. ALEGAÇÃO DO EQUÍVOCO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INSURGÊNCIA QUE DEMANDA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO SUMULAR N. 7 DO STJ.

1. "Nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios'" (AgInt no REsp n. 1.988.414/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023).

2. A alegação no sentido de que houve o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença e de que o acórdão recorrido incorreu em equívoco não foi apreciada pela instância de origem e nem sequer constou dos embargos de declaração opostos perante aquela Corte, de modo que o tema carece do necessário prequestionamento.

3. Não se viabiliza, na presente via, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a fim de verificar em que medida houve o apontado acolhimento da impugnação ao

cumprimento de sentença, porquanto a providência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.072.675/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.134.186/RS). AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, a parte agravante se insurge contra a ausência de fixação de honorários advocatícios na decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Esta Corte Superior firmou o entendimento, em julgamento realizado sob a sistemática repetitiva, de que não são cabíveis honorários advocatícios quando for rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a Súmula 519/STJ é aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, ainda que após a edição do Código de Processo Civil de 2015.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.029.834/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICÁVEL O ENUNCIADO N. 519 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença, deixou de condenar o INSS em honorários advocatícios. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso.

II - A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.134.186/RS (DJe 21/10/2011), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, decidindo que não são cabíveis quando rejeitada a impugnação.

III - Também, a Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, expressamente prevê "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". Esta Corte Superior, ainda que após a edição do CPC/2015, manteve esse entendimento, consoante os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.864.374/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020;

REsp n. 1.812.245/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019. Confira-se, ainda, os seguintes precedentes monocráticos: REsp 2034323, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 19/12/2022; REsp 2.040.131, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 14/12/2022.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para determinar a exclusão da verba honorária sucumbencial.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.207.445/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que o teor do referido enunciado

aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Registre-se que, para chegar-se a conclusão diversa da Corte de origem – como pretende a parte ora recorrente, quanto à suposta contrariedade do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC –, é necessário o reexame dos fatos da causa, o que é insuscetível de ser realizado na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, a mera existência de precedente isolado em sentido contrário ao da jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior, não se constitui em superação dos precedentes aplicados na decisão agravada. A propósito: AgInt no RMS 61.364/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 10/11/2021.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.123.391 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0042036-6

Número de Origem:

|                           |                           |                      |
|---------------------------|---------------------------|----------------------|
| 00278128020134013400      | 1000308032021826012550001 | 10163915820178260053 |
| 10163915820178260053      | 10662743220218260053      | 1066274322021826005  |
| 1066274322021826005350000 | 278128020134013400        | 10662743220218260053 |

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA  
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS PECANHA  
RECORRENTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES RAPOSO NOVO  
RECORRENTE : TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO  
RECORRENTE : REINALDO LEITE GUIGUER  
RECORRENTE : REGINA MAURA DE ALMEIDA D EIROZ  
RECORRENTE : LIBERCI LUIZA BUZATTO AMARAL  
RECORRENTE : DIOMIRA DE ALMEIDA E SILVA  
RECORRENTE : AURELIO GRANATA ROCHA  
RECORRENTE : ALEXANDRA APARECIDA BUZATO  
RECORRENTE : ARIANE BORGES BUZATTO  
RECORRENTE : CLAUDIA SANTOS GONCALVES TEIXEIRA  
RECORRENTE : EDER LEITE DA SILVA  
RECORRENTE : ESTELA GUIMARAES GOMES  
RECORRENTE : HELOISA HELENA BUZATTO  
RECORRENTE : HERICA WANEISSA BUZATTO  
RECORRENTE : JERSON GRANATA ROCHA  
RECORRENTE : JOSE CELESTINO DA SILVA JUNIOR  
RECORRENTE : LUCRECIA BUZATTO DE ALBUQUERQUE LIMA  
RECORRENTE : MARIA CRISTINA PICCA

RECORRENTE : MARIA ZOE PASCHOAL ALVES CORDARO  
RECORRENTE : MARIO CESAR PICCA  
RECORRENTE : NELSON DE MORAES GUIMARAES  
RECORRENTE : NIVAIL AMADEU BUZATTO  
RECORRENTE : PAULO SANTOS GONCALVES TEIXEIRA  
RECORRENTE : RICARDO LEITE GUIGUER  
RECORRENTE : VINICIUS GUIGUER AGOSTINI  
RECORRENTE : VITOR GUIGUER AGOSTINI  
RECORRENTE : VIVIANE SANTOS GONCALVES TEIXEIRA  
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793  
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796  
JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834  
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV  
PROCURADOR : RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP412664  
  
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA  
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS PECANHA  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES RAPOSO NOVO  
AGRAVANTE : TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO  
AGRAVANTE : REINALDO LEITE GUIGUER  
AGRAVANTE : REGINA MAURA DE ALMEIDA D EIROZ  
AGRAVANTE : LIBERCI LUIZA BUZATTO AMARAL  
AGRAVANTE : DIOMIRA DE ALMEIDA E SILVA  
AGRAVANTE : AURELIO GRANATA ROCHA  
AGRAVANTE : ALEXANDRA APARECIDA BUZATO  
AGRAVANTE : ARIANE BORGES BUZATTO  
AGRAVANTE : CLAUDIA SANTOS GONCALVES TEIXEIRA  
AGRAVANTE : EDER LEITE DA SILVA  
AGRAVANTE : ESTELA GUIMARAES GOMES  
AGRAVANTE : HELOISA HELENA BUZATTO  
AGRAVANTE : HERICA WANESSA BUZATTO  
AGRAVANTE : JERSON GRANATA ROCHA  
AGRAVANTE : JOSE CELESTINO DA SILVA JUNIOR  
AGRAVANTE : LUCRECIA BUZATTO DE ALBUQUERQUE LIMA  
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA PICCA  
AGRAVANTE : MARIA ZOE PASCHOAL ALVES CORDARO  
AGRAVANTE : MARIO CESAR PICCA  
AGRAVANTE : NELSON DE MORAES GUIMARAES

AGRAVANTE : NIVAIL AMADEU BUZATTO  
AGRAVANTE : PAULO SANTOS GONCALVES TEIXEIRA  
AGRAVANTE : RICARDO LEITE GUIGUER  
AGRAVANTE : VINICIUS GUIGUER AGOSTINI  
AGRAVANTE : VITOR GUIGUER AGOSTINI  
AGRAVANTE : VIVIANE SANTOS GONCALVES TEIXEIRA  
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793  
                  LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796  
                  JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834  
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV  
ADVOGADO : RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP412664

### TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024